



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.424 - PR (2010/0096335-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE MARINGÁ - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CIANORTE - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDERSON RIBEIRO DE MELO
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : DIEGO CHAGAS DOS SANTOS
INTERES. : DIEGO KEMERSON DOS SANTOS
INTERES. : DOUGLAS ROBERTO DE MELLO SILVA
INTERES. : DOUGLAS THIAGO MONACO
INTERES. : FÁBIO JUNIOR MARTINS DE MELO
INTERES. : FERNANDO MARTINS
INTERES. : LUIS CARLOS DE CAMARGO SIQUEIRA
INTERES. : LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA
INTERES. : MARIA DANIELLI DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
INTERES. : PIERRE MIRANDA RODRIGUES
INTERES. : SILVIO ROBERTO ALVES DA SILVA
INTERES. : TIAGO CAMARGO DE SIQUEIRA

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Xandi", salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.424 - PR (2010/0096335-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte - PR.

Consta dos autos que, em decorrência da "Operação Charada" deflagrada pela Polícia Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

Inicialmente, as ações penais correram separadamente, quando enfim foram reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Madaguaçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

O Juízo Federal entendeu pela ausência de conexão entre os delitos e suscitou o presente conflito de competência (fls. 1289/1353).

O Ministério Público opinou no sentido da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do delito de roubo praticado contra a ECT e o crime a ele conexo, qual seja, o previsto no art. 340 do Código Penal (falsa comunicação de crime), nos termos do art. 76, II, do CPP; e pela competência da Justiça Estadual relativamente aos demais delitos, que são autônomos e não guardam conexão intersubjetiva, material ou instrumental.

Entendeu, ainda, o representante do *Parquet*, pela ausência de qualquer óbice ao conhecimento da ação penal pela Justiça Federal, ao qual caberia ratificar ou não os atos praticados pelo Juízo incompetente, nos termos dos arts. 108 e 109 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.424 - PR (2010/0096335-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de conflito de competência entre o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte - PR.

Consta dos autos que, em decorrência da "Operação Charada" deflagrada pela Polícia Civil, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

Inicialmente, as ações penais correram separadamente, quando enfim foram reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

O Juízo Federal entendeu pela ausência de conexão entre os delitos e suscitou o presente conflito de competência (fls. 1289/1353).

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cumpre verificar a competência para processo e julgamento do delito de roubo perpetrado contra a Agência de Correios de Mandaguáçu/PR.

Conforme se extrai dos autos (denúncia de fls. 5/20 do Ap. 5), verifica-se se tratar de roubo cometido contra a Agência de Correios da Cidade de Mandaguáçu/PR, que, segundo se extrai do teor da decisão do Juízo suscitado, transcrita às fls. 1301/1302, não se trata de agência franquada, mas de posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, o que atrai a competência da Justiça Federal, diante da ofensa a bens da União.

Dentro desse contexto, a competência para julgamento do referido delito de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO. SUJEITO PASSIVO. CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROCESSO E JULGAMENTO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime de roubo praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções, atrai, de acordo com o art. 109, IV, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitante, anulando-se os atos praticados na Justiça Estadual." (CC 114.196/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 06/05/2011).

"HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquias, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual;

2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a conseqüente remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, notícia a impetração, houve apuração inicial dos fatos." (HC 39200/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19/12/2005).

Após detida análise dos fatos narrados nas denúncias apresentadas, nas decisões dos juízos suscitante e suscitado, não resta verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguáçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha do Xandi, salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), narrados na denúncia de fls. 5/20 do Apenso V e alvo de apuração nos autos da ação penal n.º 500420-59.2010.404.7003.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal "o crime de quadrilha ou bando é autônomo àqueles praticados pelos seus integrantes, motivo pelo qual a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um único crime de competência da Justiça Federal pela referida quadrilha não acarreta, por si, na competência desta Justiça para apurar o próprio crime de quadrilha e os demais crimes por ela praticados."

A hipótese dos autos não se encaixa na modalidade de conexão intersubjetiva por simultaneidade, por concurso, ou por reciprocidade (inciso I do art. 76 do CPP) eis que as infrações não foram praticadas ao mesmo tempo por diversas pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, ou por várias pessoas umas contra as outras. Deve ser ressaltado que o crime em referência é autônomo e independente do crime eventualmente praticado pela quadrilha e vice-versa.

A participação em uma quadrilha não permite a atribuição automática de responsabilidade penal a todos os agentes para todos os crimes praticados pela quadrilha. Apenas os integrantes da quadrilha que conscientemente participaram de um crime imputado ao bando podem ser responsabilizados por este crime.

Não se trata, tampouco, de conexão objetiva, isto é, não foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (inciso II do art. 76 do CPP). E ainda, não é hipótese de conexão instrumental (inciso III do art. 76 do CPP) eis que a prova de uma infração não tem o condão de influir na prova de outra.

Sendo assim, ausente a conexão afirmada pelo Juízo suscitado, salvo com relação ao crime descrito no art. 340 do Código Penal, as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

Cabe analisar, ainda, o entendimento do Juízo suscitante no sentido da sua incompetência para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, que deveria declarar quais atos por ele praticados foram atingidos ou não pela nulidade.

Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"(...)EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES.

1. Conquanto o tema ainda enseje certa controvérsia, prevalece o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em exame, já foi proferida sentença condenatória pelo Juízo absolutamente incompetente, no que se refere a delito de uso de documento falso, pelo que se impõe a anulação tão somente do édito repressivo quanto ao ponto, facultando-se a ratificação, pela Justiça Federal, dos demais atos processuais anteriormente praticados, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa.

3. Anulada a condenação no que tange ao ilícito de falso, resta prejudicado o exame da alegação de ausência de perícia nos cartões de ponto, pois caberá à autoridade judiciária federal confirmar ou não os atos previamente realizados no feito, ou seja, somente se poderá vislumbrar alguma ilegalidade a ser reparada se houver a validação, pelo Juízo competente, de tudo quanto foi feito no processo até então. (...)" (RHC 23.500/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/06/2011)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ORIGINALMENTE RECEBIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a incompetência do Juízo para processar o feito, não há qualquer óbice à ratificação da denúncia, bem como do despacho que a recebe, no órgão jurisdicional competente.

2. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 76.946/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 16/03/2009).

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO E PECULATO. MEDIDA EXCEPCIONAL, CUJOS REQUISITOS NÃO SE VERIFICAM NO CASO EM EXAME. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ART. 567 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. **A nulidade declarada, no sentido de que o juízo competente para apreciar e julgar a causa é a Justiça Estadual, não alcança os atos instrutórios realizados, que podem ser ratificados, nos termos do que dispõe o art. 567 do CPP. Precedentes do STJ.**

2. O trancamento de Inquérito Policial por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se dá no caso em exame.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC. 111.638/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/05/2009).

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, verbis:

"Habeas Corpus.

2. Crimes de Estelionato.

3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva.

4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural.

5. **Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995.**

6. **Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.**

7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.

8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria.

9. Ordem indeferida." (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 30-03-2007)

Deve ser declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

Diante do exposto, conheço do conflito de competência, nos termos acima determinados

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0096335-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 112.424 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900003149 200900005486 200900005893 200900006407
200900010358 20093149 201000001415 201000001423
201000002918 50003755520104047003 50003764020104047003
50003781020104047003 50003807720104047003 50004188920104047003
50004197420104047003 50004205920104047003 50004258120104047003
50004621120104047003

EM MESA

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DE MARINGÁ - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CIANORTE - PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANDERSON RIBEIRO DE MELO
INTERES. : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : DIEGO CHAGAS DOS SANTOS
INTERES. : DIEGO KEMERSON DOS SANTOS
INTERES. : DOUGLAS ROBERTO DE MELLO SILVA
INTERES. : DOUGLAS THIAGO MONACO
INTERES. : FÁBIO JUNIOR MARTINS DE MELO
INTERES. : FERNANDO MARTINS
INTERES. : LUIS CARLOS DE CAMARGO SIQUEIRA
INTERES. : LUIZ ALEXANDRE CAMARGO SIQUEIRA
INTERES. : MARIA DANIELLI DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO
INTERES. : PIERRE MIRANDA RODRIGUES
INTERES. : SILVIO ROBERTO ALVES DA SILVA
INTERES. : TIAGO CAMARGO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.